

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10980/006.008/92-48
ACORDAO NR. 106-07.865

Sessão de: 19 de março de 1996

Recurso nr.76.194 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: AMADEU CLOVIS GRECA

Recorrida : DRF EM CURITIBA/PR

DFSL

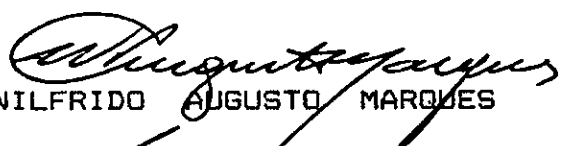
NORMAS GERAIS - NULIDADE DE DECISÃO-ERRO DE FATO - E
nula a decisão que se fundamenta em cálculos errados.

NORMAS GERAIS - NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO - Podendo ser
decidido o recurso em favor do contribuinte, dando-lhe
provimento, não será declarada a nulidade.

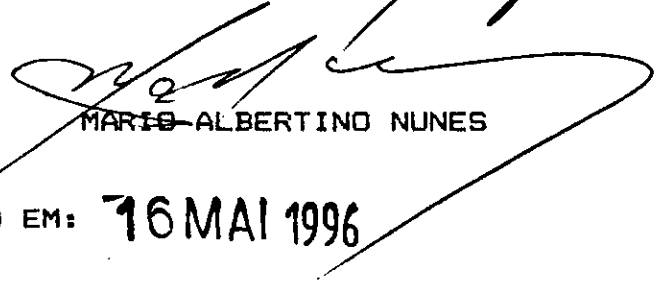
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AMADEU CLOVIS GRECA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10980/006.008/92-48
ACORDAO NR. 106-07.865

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO BESCHAMPS. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALPOLI JUNIOR.

h

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10980/006.008/92-48
ACORDAO NR. 106-07.865

Recurso n.:76.194

Recorrente: AMADEU CLOVIS GRECA.

RELATORIO

Em Sessão de 21/02/94, foi o julgamento do presente recurso convertido em diligência nos termos do relatório e voto, então proferidos, os quais leio a seguir, para que façam parte deste relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 49 a 52).

2. Em atendimento à resolução desta Câmara, manifesta-se o Serviço de Tributação da DRF em Curitiba, através de relatório de fls. 56, que leio e que passa a fazer parte deste meu relatório, como se aqui o tivesse transcrito (ler fls. 56).

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Como relatado, a respeitável decisão recorrida não se limitou a declarar a intempestividade da impugnação. Em vez disso, houve por bem examinar o mérito do lançamento, para considerá-lo correto.

2. De tal procedimento, obtem-se duas conclusões:

- a primeira, é a de que, ao examinar o mérito da questão, a digna Autoridade "a quo" resolveu tomar conhecimento da impugnação, relevando, portanto, o atraso na protocolação da defesa;

- a segunda, é a de que terá se utilizado da faculdade prevista no art. 145, inciso III do CTN, de rever, de ofício, o lançamento.

3. Em qualquer das hipóteses pautou sua decisão em erro de fato, conforme veio a ficar evidenciado na diligência determinada pela Câmara.

4. E decisão pautada em erro de fato, que prejudica o contribuinte, não pode prevalecer, pois se constituiria em ato atribiliário, eivado de nulidade, por indiscutível cerceamento do direito de defesa.

5. Caberia, portanto, levantar preliminar de nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, in fine, do Decreto nr. 70235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal. Deixo, contudo, de propor tal preliminar, porque entendo poder decidir a questão em favor do contribuinte, como, aliás, sugere a d. AFTN que subscreve a informação de fls. 56. Assim, nos termos do parágrafo 3o do mesmo art.59

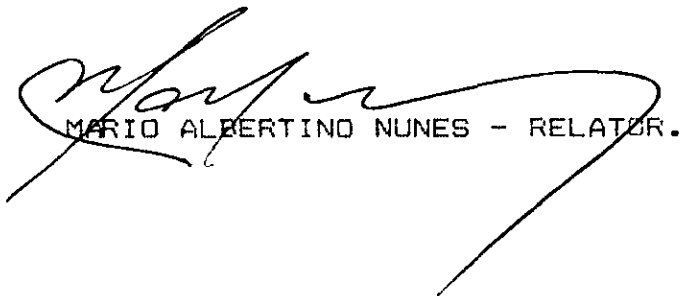


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10980/006.008/92-48
ACORDAO NR. 106-07.865

supra mencionado, mandado incluir pela Lei nr. 8.748/93, artigo 1o, entendo deva ser reformada a r. decisão recorrida, considerando-se os cálculos de imputação constantes das razões de recurso.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF)., 21 de março de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

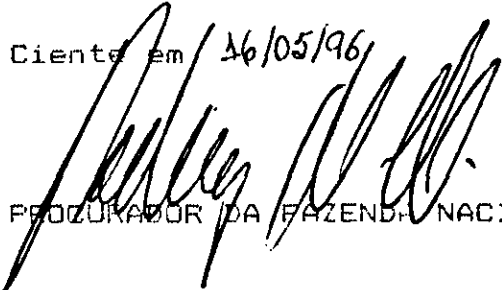
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.

Ciente em 16/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL